

LEI Nº 8.088, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001.
Publicada no DOM nº 9582, de 01/11/2001.

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas - "Bolsa-Escola", e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas - "Bolsa-Escola", criado pela Lei Federal nº 10.219, de 11 de abril de 2001.

§ 1º São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar per capita de até R\$ 90,00 (noventa reais) mensais, que comprovem residir no Município de Belém e possuam sob sua responsabilidade crianças e adolescentes com idade entre seis e quinze anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - Família, a unidade nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III - para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda per capita fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingimento dos objetivos do Programa.

§ 2º As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão, mediante Termo, ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - "Bolsa-Escola", instituído pelo Governo Federal.

§ 1º O Poder Executivo Municipal fica igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido Programa, cabendo-lhe o ônus do ressarcimento à mesma pelos valores porventura pagos indevidamente, em decorrência de atos ou omissões dos responsáveis pelo Programa, no âmbito municipal.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa

Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa-Escola", instituído pelo Governo Federal.

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I - acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do artigo 2º;

II - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do Programa;

III - aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V - desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima - "Bolsa-Escola" Federal;

VI - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno;

VII - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

§ 1º O Conselho instituído nos termos deste artigo terá quatro membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I - representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC;

II - representante da Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA;

III - representante da Comissão dos Bairros de Belém - CBB ;

IV - representante da Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associação de Moradores - FEMECAM.

§ 2º É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, em 31 de Outubro de 2001.

EDMILSON BRITO RODRIGUES

Prefeito Municipal de Belém